

## **Primeiro exame do Substitutivo Tarcísio Zimmermann**

João José Sady

O mais recente desdobramento das polêmicas em torno da reforma sindical está no substitutivo apresentado no Congresso Nacional pelo deputado Tarcísio Zimmermann. A propositura está em andamento e nos parece oportuno tecer algumas considerações a respeito do mesmo.

Cumpramos consignar, de início que, no geral, a proposta incorpora as melhores e mais antigas reivindicações do movimento sindical. Principalmente, ao introduzir a representação sindical por empresa, a ultra-atividade da norma coletiva, a regulação da repressão às condutas anti-sindicais, a positivização da cota de solidariedade na contratação coletiva e a exigência da boa-fé objetiva na negociação coletiva. Aliás, não há muito mistério para elaboração de projetos de reforma sindical porque as principais boas sugestões vem sendo reivindicadas pelos trabalhadores há dezenas de anos e já foram exaustivamente discutidas.

Tudo que está nestes artigos já foi proposto anteriormente, por exemplo, no projeto do deputado Sérgio Miranda. O problema está em que existe sólida resistência das classes dominantes à maioria destas inovações necessárias. Como o que há de bom na propositura já foi objeto de tanto debate, vamos nos restringir a tecer alguns reparos somente com relação aos pontos em que nos parece necessária à inserção de alguma emenda.

### **A unicidade sindical e a dissociação de categoria**

O substitutivo mantém a atual redação da CLT a respeito do que sejam as categorias econômica, profissional e diferenciada, continuando a deixar sem resposta os novos desafios trazidos pela atual carta política. O imenso carrossel de demandas hoje em curso a respeito da representação sindical é fruto de que o reconhecimento concreto de um segmento de atividade como categoria era feito por um ato do Estado (enquadramento sindical) que não pode mais ser praticado porque incompatível com a redação da CF-88. A dimensão do problema gerado por esta dificuldade tem feito com que, de uns tempos a esta parte, na prática, o MTE venha cometendo este tipo de ato ao apreciar impugnações a pedidos de registro de novas entidades sindicais.

A carta política estipula que a categoria é a unidade que o sindicato pode representar, mas a definição do que seja tal universo compete ao legislador infraconstitucional. A norma da CLT delimita estas fronteiras pelo seu conteúdo explicitado da seguinte forma: “*a similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum*”. Contido nestes parâmetros, qualquer universo pode ser expandido indefinidamente ou reduzido em sub-conjuntos até o absurdo. Cada um destes sub-conjuntos pode ser tido como uma categoria.

O que faz a diferença é o ato de vontade dos interessados, ou seja, a escolha de um sub-universo de obreiros, no sentido de organizar-se em separado. O substitutivo enfrenta este problema mais adiante no seu artigo 14 que traz disposições concretas a este respeito: “*Compete exclusivamente aos interessados definir a abrangência das respectivas categorias e da base territorial representada*”. Esta é uma ressalva importante mas que, no final de contas, nada modifica porque tal princípio conduz a uma rosca sem fim quando tal regra coexiste com o princípio da unicidade sindical. Cada universo (categoria) pode ser dividido interminavelmente em miríades de grupelhos, sempre que uma parte menor do segmento resolver separar-se.

As falhas deste sistema podem ser entrevistas no atual cenário em que surgiram muitos milhares de sindicatos novos. Do lado patronal, facções empresariais que não querem submeter-se aos contratos coletivos ou sentenças normativas abrangentes da categoria, promovem o fracionamento da mesma. Do lado profissional, o oportunismo de uns, a sensação de abandono de outros, a disputa política entre as centrais, levam a que grandes segmentos das categorias preexistentes venham a optar pela organização em separado. Há um processo de canibalização permanente que o governo tentou estancar com o anteprojeto elaborado pelo FNT.

O substitutivo tenta tratar desta doença com o remédio fácil e óbvio (artigo 14, parágrafo único): condicionar a dissociação à deliberação da assembléia da categoria preexistente. No entanto, isto é quase o mesmo do que proibir a dissociação, revogando indiretamente o direito ao ato de vontade organizativa e engessando as sesmarias sindicais de hoje em dia. O anteprojeto do governo intentava resolver este dilema através da expansão forçada deste universo com a criação de ramos que não poderiam ser dissociados.

Em síntese, o anteprojeto gerado pelo governo tentava resolver o problema definindo a unidade que pode ser representada como um universo amplo que não poderia ser fracionado. O substitutivo enfrenta a mesma questão estabelecendo que a dissociação tem de ser permitida pelo sindicato preexistente. Nas duas fórmulas, a proposta é de resolver o problema da canibalização através da proibição transversal da dissociação. Esta vedação é moldada como operando de forma indireta porque nenhum dos proponentes quer assumir às claras o ônus político de sugerir esta camisa de força. Precisamos parar de artifícios e enfrentar o problema às claras: não é conveniente ao movimento sindical a perpetuação do canibalismo desenfreado mas, por outro lado, seria uma grave restrição à liberdade sindical, vedar a dissociação. Então, o caminho parece ser a busca de uma fórmula intermediária. A solução poderia ser, inserir no substitutivo, uma mudança no sentido de que no caso de que haja impugnação à dissociação, as partes divergentes deveriam promover um plebiscito na área que pretende separar-se, fiscalizados pelo MTE (emenda ao parágrafo único do artigo 14).

### ***A substituição processual pelos sindicatos profissionais***

A legitimação para que os sindicatos possam atuar em juízo sem procuração em favor dos trabalhadores, já está contida no artigo 8º, III da CF-88. O debate sobre a matéria foi

extenso nestes quase vinte anos e durante a maior parte deste tempo, a chamada Justiça Social (ou, mais formalmente, *do Trabalho*) resistiu bravamente a este instituto. O famigerado enunciado 310 do TST que proclamava interpretação diversa somente veio a perecer muito recentemente.

Em boa hora, portanto, o substitutivo sugere que seja inscrita expressamente na legislação infraconstitucional, a legitimação extraordinária para os sindicatos. No entanto, em face do debate que já se trava há anos no Supremo Tribunal Federal a respeito da fase de execução destes processos, seria aconselhável acrescentar uma emenda estabelecendo, também expressamente, que a legitimação em tal caso inclui a possibilidade de executar eventual condenação obtida como substituto processual sem exhibir procurações dos substituídos.

### **A contribuição sindical**

O substitutivo propõe (artigo 4º, IV) que a contribuição cuja morfologia hoje é conhecida como contribuição assistencial, passe a ser chamada de contribuição sindical. Não nos parece aconselhável tal mudança porque irá gerar grande confusão entre os operadores acostumados há décadas na utilização da terminologia atualmente empregada.

Em qualquer reforma sindical que se proponha, será sugerida a extinção do tributo conhecido por este nome, sendo que a maioria das propostas faz a sugestão da extinção gradativa. O substitutivo anda mal neste tema porque já faz de imediato a troca de nome, dispondo por outro lado (artigo 75,II) que o tributo (contribuição sindical) será extinto três anos após a publicação da lei. Ficará difícil neste interstício a coexistência entre uma contribuição como fruto da negociação coletiva e outra que tem a natureza de tributo, coexistindo sob a mesma denominação.

### **A base territorial das entidades de grau superior**

Os sindicatos podem reunir-se em federações e estas, em confederações. A base geográfica (artigo 8º) destas entidades, todavia, deve limitar-se à base das entidades que lhes são filiadas. A reforma seria um bom momento para corrigir as deficiências da atual legislação neste ponto.

### **Registro sindical**

Parece equívoco condicionar a aquisição das prerrogativas sindicais à obtenção do registro perante o poder público. Tal medida (artigo 13) restaura indiretamente o sistema de carta sindical, condicionando a criação dos sindicatos à intervenção do Estado. O registro sindical, na vigência da CF-88 não pode ter caráter atributivo de personalidade sindical e, portanto, de prerrogativas daí decorrentes.

### **Prerrogativas das federações, confederações e centrais sindicais**

O substitutivo prevê a possibilidade jurídica de criar federações, confederações e centrais sindicais. A lei atual, contudo, não outorga poderes de representação às entidades de segundo grau. O substitutivo faz o mesmo e, por seu lado, confere poderes de representação, expressamente, às centrais sindicais. Tal redação (artigos 8º, 9º e 10º) podem ser interpretadas, no sentido de que as federações e confederações teriam automaticamente as prerrogativas sindicais e as centrais sindicais ficariam com uma representação cujos limites seriam enigmáticos. Comportaria, contudo, a interpretação inversa, no sentido de que só estas últimas é que disporiam de representação. Para evitar uma tempestade de polêmica jurisprudencial, seria melhor a lei esclarecer com clareza quais os papéis das federações, confederações e centrais sindicais, definindo qual o espaço de cada uma destas áreas.

### **A atuação do conselho fiscal**

Na redação proposta (artigos 19 e 23), a representação dos sindicatos perante as empresas fica vedada aos integrantes do conselho fiscal, ressalvada a atribuição de mandato expreso pela diretoria. A manutenção deste sistema hoje em vigor é um equívoco, eis que, é tão desmedida a tarefa atribuída às direções sindicais que, na prática, os integrantes do conselho atuam como negociadores ou representantes nas negociações por empresa, suprimindo as necessidades nesta área. Não há sentido em limitar os membros do conselho fiscal à burocrática tarefa de verificar as contas da entidade.

### **Editais de convocação através da imprensa**

A exigência de editais de convocação através da imprensa para assembléia deliberativa a respeito de greve e fixação de contribuições deve ser mitigada (artigo 21, par. 1º) excluindo-se tal exigência quando o âmbito da deliberação restringe-se a uma única empresa.

### **Eleição de delegados representantes às federações**

É preciso que o substitutivo coloque a exigência de eleição direta também para o cargo de representantes às federações (artigo 26).

### **A conversão do mandato sindical em dinheiro**

O substitutivo concede às empresas a possibilidade de livrar-se do dirigente sindical mediante a dispensa sem justa causa e o pagamento dos salários somente até a sentença de primeiro grau. Esta liberalidade constitui incremento aos incentivos da lei para que as empresas ajam deste modo. Esta falha é grave (artigo 31,I) e precisa ser corrigida

mediante o uso de extremo rigor. Seria aconselhável emendar o dispositivo para que a consequência da dispensa injusta do dirigente sindical seja a reintegração com o pagamento dos salários e reflexos desde a dispensa até a volta ao trabalho e mais, com a atribuição de estabilidade, a partir da reintegração, pelo tempo remanescente de estabilidade de que dispunha o dirigente quando da dispensa.

### **Transferência e remoção**

A doutrina e a jurisprudência entendem que transferência consiste em levar o empregado para outra cidade, enquanto que, a remoção, consiste em retirá-lo de um local onde a empresa funciona e colocá-lo em outro local de trabalho. A consequência é que empresas grandes usam muito a técnica de anular o esforço do dirigente, transferindo-o de um local onde atuam e em que estejam muitos empregados e engajando-o num outro em que terá contato com poucos companheiros de trabalho. Então, é preciso proteger os dirigentes, também, quanto a estas condutas (artigo 31, II).

### **Efeitos da comunicação do registro da candidatura e sobre a posse**

No sistema atual tem surgido grandes problemas nos casos em que o sindicato deixa de comunicar a candidatura no prazo fixado em lei. Seria preciso refinar o substitutivo (artigo 32) ressaltando que a comunicação intempestiva não irá despir o dirigente do seu direito à estabilidade. De outro lado, a comunicação da candidatura deve ser expressamente dispensada nos casos em que isto é obviamente impossível como nas eleições ocorridas em assembléia de fundação ou através de conselhos de representantes.

### **Contribuição decorrente da negociação coletiva**

Já dissemos que nos parece que não seja aconselhável denominar esta contribuição com a terminologia “sindical” e seria melhor, denominá-la de “negocial”. Parece aconselhável, ao demais, consignar expressamente que ela é devida por todos os empregados e empregadores que estiverem sob a órbita da norma coletiva em que foi estipulada (artigo 39).

### **Representação dos trabalhadores**

O substitutivo traduz uma adequada proposta de criação da representação por empresa mas, seria interessante acrescentar (artigo 49) disposições relativas aos sindicatos representantes de categorias profissionais diferenciadas, bem como, sobre aquelas hipóteses em que não há uma categoria exatamente preponderante (por exemplo, professores e auxiliares de ensino).

### **Negociação coletiva**

A matéria está adequadamente regulada. Falta, apenas, inserir disposições relativas à exigência de prévia negociação em caso de dispensas coletivas. A imposição consta da convenção 158 da OIT que foi denunciada pelo Brasil mas, é matéria de vital importância nestes tempos em que a introdução de novas tecnologias produz a permanente ameaça de dispensas massivas.

### **Conduta anti-sindical**

A matéria está bem desenhada no substitutivo mas, seria aconselhável acrescentar (artigo 70) a possibilidade dos juizes do trabalho concederem medidas cautelares em caráter liminar, não previstas tipicamente em lei, para impedir ou desfazer condutas anti-sindicais. É certo que tal possibilidade pode ser remetida ao poder cautelar geral dos juizes contido no artigo 798 do Código de Processo Civil mas, profilaticamente, é melhor cuidar especificamente da matéria.

### **Conclusão**

O substitutivo é interessante, até porque não tem a pretensão de reinventar a roda e contem, na maioria dos casos, a incorporação das mais antigas e batidas propostas do movimento sindical. Com os reparos aqui formulados, especialmente, alguns mais significativos, poderá caracterizar uma adequada reforma sindical fazendo avançar a situação jurídica em que atuam as entidades sindicais.

João José Sady é Advogado, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP e Professor na Universidade de São Francisco, em São Paulo